



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

MAURO DE SOUSA

NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO-DESEMPREGO

**Brasília
2007**

MAURO DE SOUSA

NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO-DESEMPREGO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* na área de Direito Previdenciário, Gestão Previdenciária e Previdência Complementar.
Orientador: Prof: Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

**Brasília
2007**

MAURO DE SOUSA

NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO-DESEMPREGO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Previdenciário, Gestão Previdenciária e Previdência Complementar.

Orientador: Prof. Ricardo José Macedo de Britto Pereira

Brasília, 11 abril de 2007

Banca Examinadora

Prof. Doutor Gilson Ciarallo

Prof. Mestre José Augusto Pinto da Cunha Lyra

Profª Mestre Clarissa Teixeira Karnikowski.

Aos meus queridos
pais, Francelino de Souza
e Maria Côrtes de Sousa,
pelo estímulo, dedicação e
amor inexcedíveis.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de externar os meus mais sinceros agradecimentos ao Professor-Orientador, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, pelas sábias e valiosas contribuições na formulação da presente monografia.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram decisivamente para a consecução de tão relevante tarefa, os meus mais efusivos agradecimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DO SEGURO DESEMPREGO	10
1.1 DA PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA	17
1.2 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS	18
1.3 DAS CAUSAS DO DESEMPREGO NO BRASIL	19
1.4 DAS DEFINIÇÕES DE EMPREGO E DESEMPREGO	24
1.5 DOS TIPOS DE DESEMPREGO	25
1.6 DOS ÓRGÃOS QUE MEDEM A TAXA DE DESEMPREGO NO BRASIL	27
1.7 DA SOLUÇÃO PARA O DESEMPREGO	27
2 DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS	30
3 DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	32
3.1 DO CONCEITO DE SEGURO-DESEMPREGO	34
3.2 DA FINALIDADE	35
3.3 DA HABILITAÇÃO	35
3.4 DOS BENEFICIÁRIOS	36
3.5 DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO	37
3.6 DA CONCESSÃO	37
3.7 DO VALOR DO BENEFÍCIO	37
3.8 DO PRAZO DE CONCESSÃO	38
3.9 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	38
3.10 DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO	39
3.11 DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO	39
12 DA INTRANSFERIBILIDADE	40
3.13 DA INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO	40
3.14 DO PLANO DE CUSTEIO	41
4 DA NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO-DESEMPREGO	43
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

RESUMO

Trata-se de uma dissertação de pós-graduação sobre o seguro-desemprego com o propósito de obter grau de especialização em Direito Previdenciário, Gestão Previdenciária e Previdência Complementar. O tema, ora em análise, diz respeito ao contexto da realidade brasileira, cujos aspectos políticos, econômicos, sociais e estruturais fazem parte integrante do presente trabalho. Cabe ressaltar que a problematização do tema mereceu a atenção especial, tendo em vista as suas várias repercussões no campo social. Conforme o método lógico dedutivo, é possível estabelecer as verdadeiras causas que desencadeiam o desemprego no Brasil e no mundo. As expressões emprego e desemprego foram abordadas no seu aspecto conceitual, assim como os diversos tipos de desemprego no País e os órgãos que medem as suas taxas. Outra questão que chamou a atenção se refere às fontes de recursos para a manutenção do benefício. As Constituições Federais de 1824, 1891, 1934, 1937 e 1946 foram omissas quanto ao benefício do seguro-desemprego. A legislação infraconstitucional sobre a matéria foi estudada detalhadamente, mormente a Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que disciplina o pagamento do seguro-desemprego. O FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, que é mantido através de contribuições do PIS-PASEP e contribuição adicional prevista no § 4º do art. 239 da Constituição, também mereceu considerações deste autor. A natureza jurídica do seguro-desemprego, objeto do presente trabalho, contou com a contribuição inestimável de renomados mestres do Direito Previdenciário. Por último, foi assinalada a importância da adoção de políticas públicas para a inserção da mão-de-obra temporariamente afastada do mercado de trabalho.

Palavras-chaves: seguro-desemprego, lógico-dedutivo, taxas de desemprego, políticas públicas, aportes de recursos.

RESUMEN

Se trata de una disertación de posgraduación sobre el seguro de desempleo con el propósito de obtener el grado de especialización en Derecho de la Seguridad Social, Gestión de la Seguridad Social y Seguridad Social Complementar. Ha procurado desarrollar el tema, en análisis, dentro del contexto de la realidad brasileña. Ha abordado los aspectos políticos, económicos, sociales y estructurales. La problemática del tema ha recibido la atención especial, en virtud de sus varias repercusiones en el campo social. Ha probado, a través del método lógicodeductivo, que es posible establecer las verdaderas causas que desencadenan el paro forzoso en Brasil y en el mundo. Ha definido lo que es empleo y desempleo. Ha identificado los diversos tipos de desempleo en el País. Ha identificado, también, los órganos que miden las tasas de desempleo en Brasil. Ha estudiado los aportes de recursos para la manutención del beneficio. Se ha referido, en general, a las Constituciones Federales de 1824, 1891, 1934, 1937 y 1946. Ha nombrado, de modo particular, toda la legislación infraconstitucional sobre la materia. Ha mencionado la Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que disciplina el pago del seguro de desempleo. Ha dado especial atención al FAT – Fondo de Amparo al trabajador, que es mantenido a través de las contribuciones del PIS/PASEP y contribución adicional, prevista en el § 4º del art. 239 de la Constitución. La naturaleza jurídica del seguro de desempleo, objeto del presente trabajo, ha contado con la contribución inestimable de renombrados maestros del Derecho de la Seguridad Social. Por último, ha señalado la importancia de la adopción de políticas públicas para la inserción de la mano de obra temporalmente aislada del mercado de trabajo.

Palabras llave: paro forzoso, seguro de desempleo, lógicodeductivo, tasas de desempleo, políticas públicas, aportes de recursos.

LISTA DE SIGLAS

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômico

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

SESI – Serviço Social da Indústria

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

CTPS – Carteira do Trabalho e Previdência Social

PIS – Programa de Integração Social

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

CD – Comunicação de Dispensa

TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

INTRODUÇÃO

O assunto seguro-desemprego visa à proteção de milhões de trabalhadores em situação de desemprego involuntário. Trata-se de um tema dos mais palpitantes que merece uma abordagem geral, tendo em vista os seus aspectos políticos, jurídicos, econômicos e sociais.

A presente monografia tem como objetivo apresentar um panorama brasileiro sobre o seguro-desemprego com vistas à obtenção do grau de especialização em Direito Previdenciário: Gestão Previdenciária e Previdência Complementar junto ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB e Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD.

No Capítulo I, fere-se a problematização do tema seguro-desemprego, vale dizer, o embate que se trava entre os mais renomados jusprevidenciaristas no campo das idéias. A seguir, cabe enumerar as causas do desemprego no País, os diversos fatores que a influenciam; encontrar uma definição para emprego e desemprego; descrever seus diversos tipos com relação ao contexto social brasileiro; nomear os órgãos que medem suas taxas e; por último, deve-se apontar solução para a contingência social desemprego.

No Capítulo II, faz-se referência às Constituições Federais que se ocuparam da matéria, a saber as de 1946, 1967, 1969 (Emenda Constitucional nº 1) e 1988. Convém ressaltar que as Cartas Magnas de 1824, 1891, 1934 e 1937 foram omissas em relação ao instituto ora em análise.

No Capítulo III, estuda-se de forma pormenorizada toda a legislação infraconstitucional elaborada pelo legislador pátrio. Cumpre assinalar que o

trabalhador dispõe de uma legislação moderna, clara, objetiva, discorrendo sobre todas as hipóteses previstas para a concessão do benefício. Também merece atenção o plano de custeio, que traça as principais fontes de recursos, como o PIS/PASEP.

No Capítulo IV, aborda-se a natureza jurídica do instituto à luz dos mais conceituados mestres do Direito Previdenciário, tais como Odonel Urbano Gonçalves, Sérgio Pinto Martins, Wladimir Novaes Martinez, Wagner Balera, Leandro Luís Camargo dos Santos, etc, procurando delinear os vários aspectos que envolvem o assunto, sobretudo no que diz respeito à inexistência de uma “lei especial” para regulamentá-lo.

1 DO SEGURO DESEMPREGO

1.1 DA PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA

Será que o seguro-desemprego é um estímulo à inatividade do trabalhador ora em situação de desemprego involuntário?

A advogada Viviane Guardiano de Oliveira¹ (2002, p. 13) expressa a seguir sua opinião, nos seguintes termos: “O referido instituto estimula a ociosidade, o parasitismo, fazendo com que os cidadãos desempregados não desenvolvam todos os seus esforços para obter um novo posto de trabalho”.

O trabalhador brasileiro em todo esse processo do desemprego é sempre considerado vítima dos desacertos do Governo, da incompetência e falta de investimentos na criação de postos de trabalho com o objetivo de resgatar milhões de trabalhadores do desemprego involuntário.

Cabe salientar, aqui, a opinião de Maciel Júnior² (1995, pp. 807-811), **in verbis**:

Dentro dos limites dessa perspectiva traçada pelo texto constitucional, o seguro-desemprego deve ser necessariamente definido por lei ordinária, para que possa assegurar uma dupla via de proteção, ou seja, o benefício financeiro em caso de desemprego involuntário e a valorização do trabalho,

¹ Oliveira, Viviane Guardiano de. Seguro-desemprego: ajuda ou estímulo à inatividade? In: Jornal Trabalhista Consulex, v.19, nº 897, págs 11-13, jan.2002.

² Maciel Júnior, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade do atual sistema de seguro-desemprego. In: Revista de Previdência Social nº 180, São Paulo: LTr, ano XIX, no995.

com o respectivo fomento à reintegração do homem excluído do mercado de trabalho.

Não se pode dizer que o Governo Federal é insensível a tal fato. Pelo contrário, para fazer face ao desemprego, no Brasil, tem-se criado uma série de programas, visando – não se diga a eliminá-lo totalmente – mas pelo menos a minimizar os seus efeitos maléficos à população economicamente ativa.

Em outro trecho, Oliveira (2002, p.13) expressa o seu pensamento:

Diversas são as razões que levam muitos conhecedores da matéria a ir contra esse programa, visto que ele pode ser considerado um estímulo à fraude, isto é, poderá ser criado o falso desemprego, pelo qual o trabalhador permanecerá inativo, mas recebendo o benefício do seguro-desemprego.

Essa situação poderá ser perfeitamente contornada com a adoção do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Portanto, com a adoção do CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, não há por que falar em estímulo à fraude e ao falso desemprego, porque o CAGED, como registro administrativo, possui fins operacionais e fiscalizadores. Em princípio, objetivou gerir e controlar a concessão do auxílio-desemprego. Mais recentemente, a partir de 1986, passou a ser utilizado como suporte ao pagamento do seguro-desemprego.

Novaes Martinez (1986, pp. 279-280), um dos maiores estudiosos do tema, assim se pronuncia:

A criação do seguro-desemprego soluciona muitos problemas sociais... e cria outros.

Dir-se-á, por exemplo, que ele pode ser desvirtuado por usuários pouco politizados e que, por isso, não deve ser introduzido ainda, mas esse argumento não resiste, mesmo porque respeitável porcentagem dos

obreiros, escorados na má-fé, no conluio ou na simulação, venha a dele se aproveitar.

Não será difícil adequar o aparelho repressor para minimizar os efeitos maléficos desse inconveniente e reduzi-los àqueles níveis assimiláveis por qualquer sistema social, ou, através de boa administração do benefício, ao longo do tempo, educar os interessados no princípio de que o seguro-desemprego lhes pertence e não pode ser depredado.

Não cabe aqui falar em má-fé, conluio ou simulação na aquisição do benefício seguro-desemprego. Isto porque o trabalhador que assim proceder estará prejudicando o outro que está ativo no mercado de trabalho e contribuindo para a seguridade social.

O que deve ser enfatizado é o princípio da solidariedade que deve presidir todas as ações da seguridade social, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Na linha desse solidarismo, destaca-se a figura de Wladimir Novaes Martinez (1997, p. 129) que, assim, assevera, segundo o seu Curso de Direito Previdenciário:

A solidariedade significa a cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerado, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos.

Não se pode debitar aos trabalhadores brasileiros os desacertos de uma política neoliberal incoseqüente que, a pretexto de modernização e

desregulamentação da economia e da privatização de empresas estatais, trouxe inúmeros prejuízos à população do País, tais como: a queda do poder aquisitivo dos salários, o desemprego em massa e a desnacionalização de setores estratégicos da economia. O operário brasileiro sofre, por sua vez, as conseqüências danosas de uma política mal formulada, mal conduzida, que coloca, acima de tudo, os interesses do capital estrangeiro em detrimento do bem-estar do trabalhador e de sua família.

Com a criação do seguro-desemprego, como benefício de natureza previdenciária, o que se deve buscar é compatibilizá-lo com a adoção de políticas públicas que valorizem a mão-de-obra assalariada, objetivando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Diz, ainda, o juiz Maciel Júnior (1995, p. 808) a respeito do seguro-desemprego: “O problema do seguro-desemprego tem-se agravado, gerando uma cultura danosa, porque estimula o desemprego e não incentiva o emprego”.

Contra-pondo-se às razões esposadas pelo eminente juiz acima citado, deve-se salientar que o Governo Federal tem procurado alavancar o desenvolvimento do País, através da implantação de programas de geração de emprego e renda, procurando minimizar os efeitos do desemprego em massa. Exemplo disso é a instituição de programas como o Protrabalho, o Proger, o Pronaf, o Proemprego.

A seguir, cabe defini-los cada um, em particular:

Protrabalho II visa atender às demandas oriundas dos setores público e privado, no sentido da manutenção e geração de emprego, aumento da

competitividade do setor produtivo, financiamento de setores estratégicos para o estímulo do desenvolvimento regional e melhoria da qualidade de vida do trabalhador.

Proger, programa instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo CODEFAT, visa financiar às pequenas e micro empresas para a geração de emprego e renda.

Pronaf é um programa de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar como segmento gerador de postos de trabalho e renda.

Proemprego tem como objetivo a geração de emprego e renda, além da melhoria da qualidade de vida do trabalhador. Os recursos são aplicados em áreas de forte impacto social, tais como: saneamento, transporte coletivo de massa, turismo, energia, saúde, educação, etc.

Em outro trecho Maciel Júnior (1995, p. 809), assim se manifesta:

Dentro da sistemática constitucional o seguro-desemprego, bem como o trabalho e os direitos dos trabalhadores são direitos sociais. Direito social é o gênero do rol de direitos, dentre os quais, destacamos a espécie previdência social, onde se encontra o instituto por nós examinado. O seguro-desemprego é um direito social previdenciário assegurado ao trabalhador, como pode ser dessumido dos arts. 6º e 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988. Seus aspectos previdenciários são realçados pelo fato de que tem em vista uma fonte própria, independente de vínculo empregatício formado não sendo custeado pela relação de trabalho: sob esse prisma é um direito previdenciário assegurado ao trabalhador de natureza premial.

Se o seguro-desemprego se inscreve no rol dos direitos sociais, contemplados nos arts. 6º e 7º, inciso II da Constituição Federal, cabe, sem dúvida nenhuma, ao Estado proteger o trabalhador, vítima do desemprego involuntário, o recebimento do benefício de natureza previdenciária, porque dispõe de fonte de

custeio para tal, fundamentado no FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Aliás, este tem sido um dos objetivos primordiais do Governo Federal o amparo do trabalhador e de sua família, objetivando a sua requalificação profissional como forma de reinseri-lo no mercado de trabalho.

A par de toda esta política, até então adotada pelo Governo Federal, voltada para a promoção da mão-de-obra, é inacreditável que muitos trabalhadores, no Brasil, tenham encontrado no seguro-desemprego um meio de sobrevivência no interior do País em detrimento do trabalho assalariado.

Diz o *Correio Braziliense* em sua manchete intitulada “Desemprego é meio de vida no interior”, no seu caderno Economia, domingo, 12 de março de 2006³:

Em um País em que os índices de desemprego giram em torno de 10% há brasileiros que estão preferindo ficar em casa de braços cruzados, mesmo tendo a oportunidade concreta de uma vaga no mercado formal de trabalho. É esse o retrato traçado por muitas empresas que decidiram abrir unidades de produção nas pequenas cidades do interior e que estão encontrando sérias dificuldades para formar um quadro estável de empregados. Assim que completam o período exigido por lei para terem acesso ao seguro-desemprego, os trabalhadores fazem de tudo para ser demitidos.

O que deve ser enfatizado neste particular é a valorização da mão-de-obra economicamente ativa através da reciclagem de seus conhecimentos, valorizando o trabalho do ser humano, despertando nele a consciência de ser útil e que é elemento indispensável para o crescimento da empresa.

Mister se faz a criação por parte dos tomadores de mão-de-obra de mecanismos que priorizem o trabalhador estável, comprometido com a produção da

³ Nunes, Vicente, Simão, Edna. *Correio Braziliense*. Desemprego é meio de vida no interior. Economia. Brasília: , pág. 14, mar.2006

empresa para a qual presta seus serviços, valorizando, acima de tudo, o emprego com carteira assinada.

Ainda, dentro do artigo intitulado "Desemprego é meio de vida no interior", faz-se referência à prof^a Maria Lúcia Rodrigues, segundo a qual:

...o fato de as pessoas preferirem ficar penduradas no seguro-desemprego em vez de valorizarem o emprego formal decorre, sobretudo, do baixo nível de educação no País. O povo brasileiro não é educado para ser produtivo, para ter compromissos com valores éticos.

Investir em educação de qualidade, objetivando resgatar a auto-estima do trabalhador brasileiro, eis uma das questões de grande relevância que devem merecer a atenção dos governos federal, estadual e municipal.

Sabe-se que o País atualmente conta com uma população marginalizada do processo de desenvolvimento, tendo em vista razões de ordem conjuntural ou estrutural. Segmentos representativos da vida brasileira sobrevivem graças ao subemprego. Vivem na informalidade, em razão do desemprego involuntário que, nos últimos anos, tem colocado milhões de trabalhadores fora dos postos de trabalho, constituindo um segmento de trabalhadores que sobrevivem a duras penas nos grandes centros urbanos.

Através de uma conjugação de esforços do Governo Federal, juntamente com os Ministérios do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, INSS e secretarias de trabalho estaduais, é possível minimizar os efeitos desse grande mal que assola a população brasileira, que é o desemprego.

É necessária a adoção por parte do INSS, da Secretaria da Receita Federal, do IBGE e de outros órgãos interessados no assunto, a tomada de

providências urgentes sobre o assunto. Uma delas seria proceder-se a um levantamento sócio-econômico da População Economicamente Ativa – PEA, visando resgatá-la da condição de desemprego e do subemprego em que se encontra para torná-la contribuinte da seguridade social. O maior interessado neste assunto, sem sombra de dúvida, é o próprio INSS, cujo desequilíbrio orçamentário é de todos conhecido.

Sabe-se que esse contingente de trabalhadores informais movimenta recursos extraordinários em todo o Brasil. Entretanto, quem perde com isso é o próprio RGPS que deixa de arrecadar milhões de reais que poderiam contribuir para a extinção do déficit orçamentário e, por via de consequência, fomentar o desenvolvimento do País com a criação de mais postos de trabalho, evitando, assim, o desemprego e o subemprego.

1.2 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O seguro-desemprego foi um benefício aprovado pelo legislador ordinário para fazer face a essa contingência social que abrange, nos dias de hoje, milhares de trabalhadores tanto urbanos quanto rurais que se vêem tangidos por este fenômeno que os colocam como párias da sociedade sem uma ocupação que possa lhes resgatarem a dignidade humana.

O fenômeno desemprego atualmente não é só uma questão social de graves consequências no Brasil, mas é um fenômeno que acontece em todo o

mundo. No Brasil, especialmente, ele assume proporções alarmantes, tendo em vista a política neoliberal do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, que causou enorme recessão econômica, principalmente no que diz respeito ao segmento industrial do País, corroborado pela indústria da construção civil, o comércio em geral e o setor de prestação de serviços. Todos esses segmentos da economia são responsáveis pela geração de emprego e renda, contribuindo, por via de consequência, para o desenvolvimento do País.

Em contrapartida, quando esses setores, responsáveis pela colocação de mão-de-obra experimentam crises que os colocam em posições desvantajosas, são obrigados, muitas vezes, a demitir trabalhadores, que vão constituir uma massa de desocupados, fruto de causas estruturais e conjunturais que assolam o mundo inteiro.

O desemprego não é só o resultado de uma política neoliberal que domina o País, mas também dos avanços da tecnologia que desemprega milhões de trabalhadores. A falta de uma política de investimentos por parte do Governo Federal em relação aos Estados brasileiros com o objetivo de criar pólos de desenvolvimento em várias dessas unidades federadas, muitas vezes, é fator de desequilíbrio regional, corroborando para o aparecimento de desemprego em massa.

1.3 DAS CAUSAS DE DESEMPREGO NO BRASIL

A tecnologia que vem desde a revolução industrial na Inglaterra, em 1750, traz problemas e, certamente, é uma das principais causas do desemprego mundial. Uma máquina substituía o trabalho de 10, 20, 40 ou mais pessoas.

Já foi dito que a revolução industrial provocou insatisfação dos trabalhadores, mas pouco desemprego, porquanto, na época, as vagas fechadas numa empresa eram supridas pela abertura de outras empresas. Além disso, houve a redução da jornada de trabalho de oito horas e a semana de cinco dias que foi estabelecida pela Constituição de 1988. Todavia com a globalização, as novas tecnologias, a informatização, temos, efetivamente, um problema de desemprego estrutural. Veja-se, por exemplo, a questão dos bancos, onde diminuiu significativamente o número de postos de trabalho. Tudo é informatizado, as pessoas não precisam do caixa humano, elas vão direto ao caixa eletrônico. Esses funcionários perdem o emprego e não têm outra oportunidade, porque todos os ramos da atividade estão se modernizando, não só os bancos, mas as indústrias estão robotizadas. Estão desaparecendo muitas profissões e atividades profissionais, porque há o robô fazendo o trabalho de muitas pessoas. Isso realmente gera desemprego e tanto o governo quanto a sociedade têm que contribuir para encontrar uma solução. (Disponível em: <<http://www.library.com.br/Reforma/Pg02/Desemprego.htm>>. Acesso em: 13 set. 2006).

Essa questão da robotização assume proporções tão alarmantes que se pode detectar na linha de produção de uma grande indústria automobilística, por exemplo, robôs desempenhando funções que, outrora, era atribuição de pessoal técnico especializado. Então, com a automatização da produção eles passaram a dominar o cenário das indústrias e, conseqüentemente, aumentando o desemprego.

Eis, em síntese, o que apresenta o texto do “Folheto Renasce Brasil”, (Disponível em: <http://renascebrasil.com.br/f_economia.htm>. Acesso em: 21 set. 2006) sobre a questão da reforma tributária como causa do desemprego no Brasil:

A má formulação dos impostos públicos é uma das principais causas do alto índice de desemprego (falta de emprego em quase todas as regiões) e de pobreza no Brasil. Nos últimas décadas, o nosso sistema tributário tornou-se muito insensato, desorganizado e muito obscuro. Isso, por sua vez, ajudou a retardar o desenvolvimento econômico (geração de trabalho e dinheiro) e a evolução social do País. Infelizmente o cidadão comum ainda não sabe que é ele o principal contribuinte de todos os impostos.

Os impostos já se encontram embutidos nos preços dos supermercados.

Mesmo sem perceber, somos nós, os simples cidadãos, que sustentamos a Nação com mais da metade dos nossos rendimentos. Uma quantia exagerada que poderia ser utilizada na fomentação da economia e na geração de emprego.

No Brasil, a carga de impostos é acrescentada no decorrer do processo produtivo. O recolhimento tem início na colheita ou mineração, passando pelas etapas de industrialização, de distribuição atacadista e continua até

chegar ao varejo, onde o consumidor, mesmo sem perceber, é obrigado a pagar todos os impostos anexados ao preço do produto durante as etapas produtivas.

Portanto, não é sem razão que, em geral, os produtos brasileiros são mais caros que os equivalentes importados. Essa diferença, às vezes, disfarçada por manipulações cambiais, empobrece-nos cada vez mais e destrói a economia do País. Isso, conseqüentemente, gera altos índices de desemprego e inúmeros bolsões de pobreza.

O *Correio Braziliense*, no seu artigo intitulado “Economia: para onde vai o Brasil?”, Brasília, 15.561, p. 12, dez 2005, brinda os seus leitores com este artigo inusitado a respeito do sistema tributário do Brasil:

O debate econômico brasileiro, nas últimas décadas, foi polarizado entre fiscalistas e desenvolvimentistas ou entre socialistas morenos e ferrenhos defensores do livre mercado. As correntes divergem em quase tudo, mas uma certeza as une: a convicção de que o sistema tributário nacional é complexo, ineficiente, socialmente injusto e, também, que ele dificulta os investimentos, a produção, a distribuição de renda e o crescimento do País.

Em outro trecho do presente artigo pode-se constatar que:

[...] o aumento da carga tributária, que pode encostar em 37% do PIB, também está por trás do desempenho ruim da economia este ano. Armando Castelar Pinheiro, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, tem enfatizado o tamanho do peso dos impostos como entrave ao crescimento econômico. Temos carga tributária da Europa e renda média da América Latina.

Um sistema tributário ruim e perverso, como o brasileiro, causa sérios problemas de ordem estrutural na economia do País, desestimulando a entrada de capitais externos, que vão fazer movimentar o setor produtivo, gerando mais riquezas e, conseqüentemente, desestimulando a criação de mais postos de trabalho.

O *Estado de Minas*, através do seu artigo intitulado “Por Dentro de um Brasil Real” (Disponível em: http://ecen.com/eee8/brasil_htm. Acesso em: 21 ago. 2006) diz o seguinte:

A causa do desemprego no Brasil é o resultado de vários fatores. O País dispõe de três grandes setores: a indústria, a agricultura e serviços. Grande parte do desemprego, nos últimos tempos, foi causada pela indústria, porque a sua produtividade – para poder inserir-se na abertura da economia – exigiu dela modernização. Nesse sentido, se a indústria brasileira não houvesse se modernizado, ela teria morrido e, em consequência, criado muito desemprego. Um outro dado importante é que a classe média e média alta consome em padrões de países ricos e economiza muito pouco. O nível de poupança do Brasil é muito baixo, é da ordem de 16% do Produto Interno Bruto, sendo que na Ásia é de 35% a 40%. Sem formação de capitais que essencialmente viriam destas e do lucro da indústria reinvestido, o Brasil praticamente pararia de crescer. Não há formação de empregos porque não está havendo atividades para investimentos conjugados com a formação de capitais necessários para que se possam ser feitas novas fábricas, novos hospitais, escolas, estradas, etc. A primeira causa do desemprego é a falta de produtividade, a segunda é a falta de investimento que exige três coisas: moeda estável, governo sem déficit e uma sociedade que prestigie as empresas e seu lucro e; de outro lado, exige capitais. Mas eles não existem. Primeiro, como já foi dito, porque a família não está poupando, segundo porque o lucro da empresa caiu muito devido à abertura atabalhoada e ao câmbio, que se perdeu 15%. Um outro dado: dos países emergentes citados, o Brasil é um dos únicos que tem poupança negativa, e isso é um absurdo. E, finalmente, é necessário uma política de redução de juros e que exista uma desvalorização lenta e segura do real para que as empresas voltem a ter lucros e crescer. Só assim o problema do desemprego será resolvido

Compulsando o Relatório Gerencial de 1999 do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, p. 12, veja esta passagem importante para o esclarecimento das causas do desemprego no Brasil:

Outro fator inibidor da empregabilidade está na estruturação das relações trabalhistas. O sistema legal vigente é marcado pela rigidez, o que gera um grande potencial de conflitos e impede uma exploração adequada da via negocial para sua solução.

Por fim, uma última característica do mercado de trabalho, que guarda relações com o item anteriormente mencionado, precisa ser destacada: a tendência de crescimento da informalidade, especialmente a partir do início da década de 90, atingindo a todas as faixas de renda. O fenômeno da informalidade exige um enfoque prioritário, tanto para a correção das causas de seu crescimento, quanto para reduzir efeitos sociais indesejáveis, na medida em que o vínculo informal inviabiliza o acesso a mecanismos do sistema público de proteção e promoção do trabalhador.

O que deve ser estimulado é a flexibilização das práticas trabalhistas, fazendo com que milhares de trabalhadores que se encontram desempregados ou subempregados venham a engrossar o contingente da população economicamente

ativa. Com isso, sem sombra de dúvida, ter-se-ia uma redução gradual do desemprego.

Outra causa do desemprego, no País, se deve à desindustrialização. Veja-se o que diz Sandra Balbi in Economistas Alertam para desindustrialização (Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=239839>>. Acesso em: 15 set. 2006) que assim descreve o seu ponto de vista sobre o processo de desindustrialização:

A maioria dos países industrializados passou por um processo de desindustrialização no final da década de 60, início dos anos 70. Essas mudanças foram resultado da evolução da renda, do emprego e da produtividade. Estudo do Banco Mundial mostra que há uma curva no processo de desenvolvimento econômico que os países percorreram: no início a agricultura responde pelo maior peso, mas perde espaço para a indústria, que, por sua vez, é substituída pelo setor de serviços ao longo do tempo.

Mas há países que passam por um processo de desindustrialização chamado de precoce. Ela pode ocorrer de duas maneiras. A primeira acontece quando o seu pólo gerador de riquezas deixa de ser a indústria e é substituído por outro que, pela sua capacidade de geração de riqueza, acaba promovendo a desindustrialização.

Foi o caso da Holanda, onde a descoberta do gás natural fez o país voltar-se para o setor primário. A participação do emprego industrial em emprego total caiu de 30,5%, em 1960, para 19,8%, em 1998, segundo estudo do economista José Gabriel Palma. Na Grécia, ocorreu a mesma situação, onde o turismo cumpre esse papel e, também no Chile, com o setor primário liderando. Esses são processos virtuosos que não carregam consigo uma redução ou um estancamento da capacidade de crescimento do país e da renda **per capita**.

A segunda forma de desindustrialização precoce é aquela provocada por crises e políticas macroeconômicas hostis ao setor produtivo – caso da América Latina após os anos 80. Nesses casos, a renda **per capita** declina, no primeiro momento, e entra em estagnação.

Esse processo de desindustrialização, segundo economistas, teve origem na segunda metade dos anos 80 com a crise da dívida externa, e foi aprofundado pela hiperinflação e por políticas macroeconômicas hostis à produção que tentavam combater a escalada dos preços. Tais políticas – iniciadas com a abertura do governo Collor – foram continuadas por Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, segundo economistas e industriais ouvidos pela Folha. O binômio juros altos e câmbio valorizados, que marcou tanto o governo do PSDB quanto o do PT, seria o principal responsável pelo estrangulamento do setor.

O que realmente desencadeia um processo de desindustrialização no País, e, por via de consequência, altas taxas de desemprego, são as elevadas taxas de juros que encarecem o setor primário; a falta de previsibilidade em relação ao futuro; taxa de câmbio errática e carga tributária elevada. Esses são fatores que realmente pesam de forma decisiva quando se trata de avaliar o fenômeno desemprego

Outra causa de desemprego no Brasil diz respeito ao avanço da tecnologia que, a passos largos, vai dominando todo o cenário nacional. Isto porque o País não tem investido em educação de qualidade para a preparação de uma mão-de-obra capaz de desempenhar funções altamente complexas.

1.4 DAS DEFINIÇÕES DE EMPREGO E DESEMPREGO

Emprego é a função e a condição das pessoas que trabalham em caráter temporário ou permanente em qualquer tipo de atividade econômica.

Desemprego é a condição ou situação das pessoas incluídas na faixa das idades ativas (em geral entre 14 e 65 anos), que estejam por determinado prazo sem realizar trabalho em qualquer tipo de atividade econômica (Disponível em: <http://www.renascebrasil.com.br/f_economia2.htm>. Acesso em: 13 set. 2006).

1.5 DOS TIPOS DE DESEMPREGO

Desemprego estrutural é aquele característico dos países subdesenvolvidos, ligados às particularidades intrínsecas de sua economia. Explica-se pelo excesso de mão-de-obra empregada na agricultura e atividades correlatas e pela insuficiência de equipamentos de base que levariam à criação cumulativa de emprego.

Desemprego conjuntural, também chamado de desemprego cíclico, é caracterizado pela depressão, quando os bancos retraem os créditos, desestimulando os investimentos e o poder de compra dos assalariados cai em consequência da elevação de preços.

Desemprego friccional é motivado pela mudança de emprego ou atividade dos indivíduos. É o tipo de desemprego de menor significação econômica.

Desemprego temporário, forma de subemprego comum nas regiões agrícolas, é motivado pelo caráter sazonal do trabalho em certos setores agrícolas.

Desemprego aberto é quando as pessoas que procuram trabalho de maneira efetiva, nos 30 dias anteriores ao da entrevista, não exerceram nenhum trabalho nos sete últimos dias.

Desemprego oculto pelo trabalho precário são aquelas pessoas que realizam trabalhos precários – algum trabalho remunerado ocasional de auto-

ocupação – ou pessoas que realizam trabalho não remunerado em ajuda a negócios de parentes e que procuraram mudar de trabalho, nos 30 dias anteriores ao da entrevista ou que, não tendo procurado neste período, fizeram-no, sem êxito, até 12 meses atrás.

Desemprego oculto pelo desalento são pessoas que não possuem trabalho e nem procuraram, nos últimos 30 dias anteriores ao da entrevista, por desestímulo do mercado de trabalho ou por circunstâncias fortuitas, mas apresentaram procura efetiva de trabalho nos últimos 12 meses.

Desemprego tecnológico decorre da mecanização, da reestruturação de formas de produção com a adoção de novas tecnologias que requerem menor intervenção da mão de obra humana. Decorre da substituição do homem pela máquina.

Desemprego de inaptidão decorre da falta de mobilidade geográfica e falta de qualificação profissional necessária para o desempenho dos empregos existentes, daí a importância dos projetos de requalificação profissional.

Desemprego estacional surge em decorrência da chegada de certas épocas do ano ou estações que forçam regularmente a paralisação das atividades. Exemplo deste tipo de desemprego é o provocado pelo período do defeso (época na qual o pescador encontra-se legalmente impedido de efetivar suas atividades) (Disponível em: <http://www.renascebrasil.com.br/_economia2.htm> Acesso em: 13 set. 2006).

1.6 DOS ÓRGÃOS QUE MEDEM A TAXA DE DESEMPREGO NO BRASIL

Os órgãos que medem a taxa de desemprego no País estão consubstanciados nos seguintes: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados; DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio-Econômico; PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio.

O IBGE utiliza o critério do desemprego aberto no qual somente as pessoas que no período de referência estavam disponíveis para trabalhar, realmente procuram emprego são consideradas desempregadas. O cálculo é feito com base em dados de seis regiões metropolitanas: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador e Recife. O SEADE e o DIEESE adotam o critério do desemprego total e oculto. Nessa categoria estão aqueles que não procuram emprego por desalento ou porque estavam exercendo um trabalho precário.

1.7 DA SOLUÇÃO PARA O DESEMPREGO

Se o Brasil deseja realmente inverter esse quadro sombrio que domina a sua economia, tem que tomar posições corajosas e firmes na busca de investimentos maciços em educação de qualidade, principalmente no que diz respeito à capacitação profissional, elegendo o conhecimento técnico como propulsor do desenvolvimento do País

A solução seria a requalificação profissional, através da abertura de vários cursos profissionalizantes, para que os trabalhadores pudessem frequentá-los com o objetivo de reciclar os seus conhecimentos, visando à inserção no mercado de trabalho.

Para reverter o atual quadro de desemprego em que vive o País deverão ser implementadas ações e programas visando à criação de postos de trabalho com o objetivo de absorver a mão-de-obra temporariamente afastada do mercado de trabalho por razões de ordem conjuntural ou estrutural.

Desde o ano de 1995, o Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e Emprego, vem adotando uma série de mecanismos no sentido de beneficiar o trabalhador tanto urbano quanto rural, vítima do desemprego cada vez mais crescente no País.

Essas medidas governamentais estão consubstanciadas naquilo que se denomina de políticas públicas voltadas para reinserir aqueles que perderam seus empregos em função de mudanças estruturais e para a ampliação dos postos de trabalho.

Eis alguns desses programas governamentais: Proger, Pronaf, Proemprego, Protrabalho e Planfor.

Como subsídio a estas considerações, cabe ressaltar a edição de outubro de 2000 de *Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise*, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (ano 5, outubro de 2000, p. 27) que diz o seguinte:

Com o objetivo de preparar a força de trabalho para a nova realidade do mercado de trabalho, o Governo Federal vem implementando o Plano Nacional de Qualificação Profissional – Planfor, aumentando a

empregabilidade do trabalhador, reduzindo os riscos do desemprego e subemprego e elevando a produtividade e renda.

Já o financiamento ao setor produtivo realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador por meio do Proger, Pronaf, Proemprego e Protrabalho busca impulsionar os setores mais geradores de emprego como as micro e pequenas empresas, a agricultura familiar e a construção civil. De 1995 até esta data foram aplicados cerca de R\$20 bilhões financiando aproximadamente 2 milhões de projetos.

O Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Protrabalho II, planejado para o período de 1999 a 2000, prevê investimentos de R\$9 milhões. Os recursos estão sendo aplicados em áreas de grande impacto social, tais como: saneamento, transporte coletivo de massa, turismo, energia, saúde, educação, exportação, financiamento de pequenas e médias empresas, construção naval, telecomunicações e infraestrutura viária sob a responsabilidade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

O Protrabalho tem como objetivo atender a demandas oriundas dos setores público e privado, observadas algumas condições como, por exemplo, a manutenção e geração de emprego e aumento da competitividade do setor produtivo, a prioridade de financiamento de setores estratégicos para a alavancagem do desenvolvimento regional e o aumento do bem-estar do trabalhador.

Quanto à geração de emprego e renda, o Proger, instituído também, em 1995, com fundos do FAT, vem se consolidar como um dos principais instrumentos de que dispõe o Governo para proporcionar crédito aos pequenos e microempreendedores urbanos e rurais.

Diante do exposto, com a adoção desse programa de caráter eminentemente social, já se vislumbra, num futuro não muito distante, solução para este mal que tanto assola a população brasileira: o desemprego.

2 DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

No âmbito constitucional, o seguro-desemprego não mereceu acolhida por parte das Cartas Magnas editadas em 1824, 1891, 1934 e 1937.

Entretanto, a partir da Constituição Federal de 1946, no seu art. 157, inciso XV, é que previa assistência aos desempregados como preceito da legislação do trabalho e da Previdência Social. Dizia-se que o referido mandamento era regra jurídica programática, pois não era possível a plena eficácia do referido dispositivo justamente porque faltava uma lei para lhe dar seus contornos.

Em seguida, pode-se constatar que o art. 158, inciso XVI da Constituição de 1967 fazia referência à previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado para o seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte.

Já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (artigo 165, inciso XVI), repete aproximadamente a orientação da Constituição de 1967: “previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho.

Somente com a Constituição federal de 1967 e respectiva emenda de 1969, é que foi assegurado o direito constitucional aos trabalhadores do seguro-desemprego, nos termos da lei, visando à melhoria de sua condição social. Referida norma constitucional foi redundar, em 1986, no Decreto-lei nº 2.284, de 10/03 daquele ano, que instituiu o seguro-desemprego, em seu art. 25, com a finalidade de

“prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador”. Citado instituto foi regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30/04/86.

Posteriormente, o instituto do seguro-desemprego veio a ser reprisado constitucionalmente pelo inciso II, do art. 7º da Carta Magna de 14/10/88. Ali está prescrito que o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. O inciso II do art. 7º da Constituição de 1988 modifica um pouco a previsão das Constituições anteriores, assegurando aos trabalhadores urbanos e rurais: seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

O inciso III do art. 201 da Constituição estabelece que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego, o que mostra que o benefício em comentário é uma prestação da Previdência Social.

3 DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Cabe ressaltar que veio ao mundo jurídico a Lei nº 4.923, de 23/12/65, que regulamentou o inciso XV do art. 157 da Constituição de 1946, criando o art. 5º da referida norma que estabelecia o seguinte:

a) instituiu um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa;

b) assistência seria prestada com auxílio em dinheiro no valor máximo de 80% do salário mínimo local;

c) a prestação seria devida até o prazo máximo de 6 meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados, segundo cálculo da indenização paga, na forma da legislação trabalhista.

Logo em seguida, apareceu o Decreto nº 58.155, de 5/04/1966, que constituiu o Fundo de Assistência aos Desempregados e regulamentou sua aplicação. O Decreto nº 58.684, de 21/06/1966, instituiu o plano de assistência e disciplinou o custeio.

No Plano Cruzado, surgiu o Decreto-lei nº 2.283, de 28/02/1986, que foi republicado com o nº 2.284, de 10/03/1986, que instituiu efetivamente o sistema do seguro-desemprego, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 1986.

Destarte, foram incorporadas ao mundo jurídico as seguintes leis, que tratam do seguro-desemprego:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências;

Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que trata sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências;

Posteriormente, surgiram as Leis nºs 8.438, de 30 de junho de 1992; 8.561, de 29 de dezembro de 1992; 8.669, de 30 de junho de 1993 e a 8.845, de 20 de janeiro de 1994, que, nos seus arts. 1º, prorrogaram o prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A Lei nº 8.900, de 30/06/94, alterou novamente a Lei nº 7.998, de 11/01/90, estabelecendo novos critérios diferenciados para a concessão de parcelas do benefício, quais sejam:

Três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, seis meses e, no máximo, onze meses, no período de referência.

Quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período de referência.

Cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período de referência.

O seguro-desemprego também recebeu o respaldo da Convenção nº 2, da Recomendação nº 1, da Convenção nº 102 e da Convenção nº 158, todas da OIT, estatuinto que todo trabalhador, cuja relação de trabalho tiver terminado, terá direito a esse benefício previdenciário.

3.1 DO CONCEITO DE SEGURO-DESEMPREGO

O seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a rescisão indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

3.2 DA FINALIDADE

O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

1. Prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a rescisão indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, incisos I e II da Lei nº 7.998, de 11/01/90);

2. Auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

3.3 DA HABILITAÇÃO

O trabalhador que for dispensado sem justa causa, inclusive mediante rescisão indireta, deverá comprovar:

a) Ter recebido salários no período de 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada. O pagamento recebido não precisa ser do mesmo empregador;

b) Ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;

c) Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, salvo o auxílio-acidente;

d) Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

e) Não estar em gozo de auxílio-desemprego.

3.4 DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do seguro-desemprego o trabalhador urbano e o rural, como se observa no inciso II do art. 7º da Constituição Federal.

O trabalhador temporário não tem direito ao benefício, pois seu contrato de trabalho com a empresa de trabalho temporário tem prazo determinado para findar.

Os profissionais liberais e o condomínio são equiparados a pessoas jurídicas para efeito do seguro-desemprego. Assim, seus empregados poderão requerer o benefício.

3.5 DA HIPÓTESE DE CONCESSÃO

O seguro-desemprego será concedido ao trabalhador que for dispensado sem justa causa, ou em decorrência de rescisão indireta. Assim, se o trabalhador pedir demissão ou for dispensado por justa causa, não fará jus ao benefício.

3.6 DA CONCESSÃO

O seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 3 a 5 meses, de maneira contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses.

3.7 DO VALOR DO BENEFÍCIO

O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

3.8 DO PRAZO PARA CONCESSÃO

O prazo para o requerimento do seguro-desemprego será a partir do 7º até o 120º dia subsequente à data de sua dispensa.

3.9 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

O benefício será recebido pelo próprio segurado, no domicílio bancário por ele indicado, sendo necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) CTPS;
- c) Documento de identificação do PIS ou do Pasep;
- d) Comunicação de Dispensa (CD);
- e) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT);
- f) Documento de levantamento dos depósitos do FGTS.

3.10 DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

O benefício do seguro-desemprego será suspenso quando:

- a) O trabalhador for admitido em novo emprego;
- b) Houver início de pagamento de benefício previdenciário, salvo auxílio-acidente;
- c) Do início de percepção de auxílio-desemprego (art. 7º, III, da Lei nº 7.998/90). O auxílio-desemprego era anteriormente previsto na Lei nº 4.923/65, que vigorou até a edição do Decreto-lei nº 2.284/86, quando foi criado o seguro-desemprego.

3.11 DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

- a) Pela recusa do trabalhador desempregado a outro emprego inerente a sua qualificação e remuneração anterior;
- b) Por prova de falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- c) Por comprovação de fraude visando à percepção indevida de benefício;

- a) Por morte do segurado.

3.12 DA INTRANSFERIBILIDADE

O seguro-desemprego é intransferível, exceto:

- a) Por morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, que serão pagas aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial. Com a morte do segurado o benefício cessa, não se transferindo para os herdeiros as prestações vincendas;

- b) Por grave moléstia do segurado, comprovada por perícia do INSS, hipótese em que o pagamento será feito ao seu curador, provisório ou definitivo, ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

3.13 DA RESTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO

O trabalhador que receber benefício que lhe era indevido fica obrigado a ressarcir o órgão segurador, mediante desconto em tantos salários quantas forem as parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo de responder criminalmente, nos termos da lei.

3. 14 DO PLANO DE CUSTEIO DO SEGURO-DESEMPREGO

O seguro-desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cuja gestão está a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego e é financiado por contribuições do PIS/PASEP e da contribuição adicional prevista no § 4º do art. 239 da Constituição Federal. Esta contribuição adicional diz respeito às empresas cujos índices de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade no setor, na forma estabelecida por lei. O citado parágrafo representa a adoção da experiência Rating, adotada nos Estados Unidos: as empresas que geram menos desemprego devem ser beneficiadas.

Os recursos do FAT, por sua vez, são extraídos do PIS/PASEP (Lei nº 8.019, de 11/04/90), o Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7/09/70, tem como objetivo integrar o empregado na vida e desenvolvimento das empresas.

Para a materialização do PIS, o legislador criou um Fundo de Participação (Lei Complementar nº 7/70, art. 2º) para o qual são recolhidos pelas empresas os seguintes recursos pecuniários:

I – parcela deduzida do Imposto de Renda; e

II – parcela relativa a recurso próprio da empresa: 5% sobre o faturamento.

O Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 8, de 3/12/70. Os recursos pecuniários para esse

programa são originários de contribuições da União, dos Estados, dos Municípios, etc. O PIS/PASEP passou a financiar as despesas com o seguro-desemprego e com o abono anual em face do que ficou disposto no art. 239 da Constituição Federal.

4 DA NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO-DESEMPREGO

Em consideração ao que propõe a Lei nº 7.998, de 1990, que regulamentou o seguro-desemprego, deve-se tecer elogio ao legislador por formular uma proposição que atende aos interesses dos trabalhadores, que, eventualmente, estejam desempregados em face da atual conjuntura em que vive o País. Ela, sem dúvida alguma, veio disciplinar a matéria que até a presente data se encontrava dispersa em outros dispositivos legais.

Entretanto, apesar da sua real importância para o trabalhador submetido às contingências do desemprego involuntário, como querem respeitáveis jusprevidenciáristas, o seguro-desemprego trata-se de um benefício previdenciário, porque dispõe de lei específica, segundo as judiciosas e sábias considerações de Odonel Urbano Gonçalves (2005, pp. 141-142):

A proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, estabelecida no inciso III do art. 201 da Constituição Federal, é direito que se insere na órbita previdenciária. Esse dispositivo constitucional está integrado no Capítulo “Da “Seguridade Social”, na Seção “Da “Previdência Social”. Cuidando-se de benefício previdenciário, sua inserção como obrigação do INSS depende de apontamento de “fonte de custeio total”, como exigido na Lei Fundamental.

Em outro trecho do citado comentário, assim se posiciona Odonel Urbano Gonçalves (2005, p. 141):

Segue-se, pois, o seguro social, que o trabalhador paga para o sistema previdenciário não lhe dá, ainda, cobertura na situação de desemprego involuntário. Esse seguro social, público, alcança vários campos: doença, invalidez, morte, acidentes do trabalho, idade avançada, reclusão, ajuda na manutenção de dependentes de baixa renda (salário-família) e maternidade. Alcançará, no futuro, com “lei especial”, o problema do desemprego involuntário do segurado.

A matéria em tela realmente induz a uma controvérsia no que diz respeito ao seguro-desemprego. Quer parecer que o citado e ilustre autor advoga a tese de que o seguro-desemprego seria uma espécie de benefício de assistência social porque ainda não foi regulamentado por lei especial e nem tampouco faz parte do rol das contingências sociais.

Quer parecer que o seguro-desemprego é um benefício de natureza previdenciária, porque atende aos requisitos do § 5º do art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em vista do exposto, na verdade, a natureza jurídica do seguro-desemprego não é de um salário, mas, sim, de um benefício previdenciário, cuja fonte de custeio é o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, administrado pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Desse Fundo é que são retirados os recursos pecuniários para a cobertura com o desemprego involuntário.

Cita-se novamente Odonel Urbano Gonçalves (2005, p. 142):

Nada disso foi estabelecido na Lei nº 7.998, de 11/01/90, e nas que se lhes seguiram (Leis nºs 8.019, de 11/04/90, 8.352, de 28/12/91, e 8.561, de 29/12/92. Não foi criado nenhum benefício previdenciário cuja natureza atenderia à proteção do trabalhador-segurado em situação de desemprego

involuntário. A menção do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal no art. 1º da Lei nº 7.998, de 11/01/90, constitui estampada e grosseira impropriedade de técnica legislativa.

Para consubstanciar este arrazoado sobre a natureza jurídica do seguro-desemprego, vale-se das ilustres considerações do professor Sérgio Pinto Martins (2005, p. 91):

Parte do salário do empregado não é paga diretamente ao obreiro, mas é destinada à seguridade social, visando à formação de um fundo de recursos que, futuramente, irá prover a subsistência do operário, quando, pela ocorrência de um risco social (aposentadoria, morte, invalidez, etc.), não tiver condições de obter meios próprios para sua subsistência. A contribuição seria assim uma espécie de salário diferido, porque o benefício resultante não seria pago imediatamente ao trabalhador. Seria um salário adquirido no presente a ser utilizado no futuro, uma poupança diferida, uma forma de pecúlio para o trabalhador, dependendo de certas condições.

Ainda que o seguro-desemprego não tivesse respaldado por uma fonte de custeio total, conforme determina o art. 195, § 5º da Constituição Federal, mesmo assim, estaria amparado pelas contribuições relativas ao empregador e destinadas à Previdência Social. Isto constituiria, sem dúvida alguma, um fundo, uma poupança para satisfazer a determinadas contingências, como, por exemplo, o desemprego involuntário.

Com estas considerações, está-se realmente convicto de que a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício de prestação previdenciária, haja vista que está expresso na Constituição Federal no Capítulo “Da Seguridade Social, na Seção “Da Previdência Social”.

Entretanto, apesar de a fonte de custeio não fazer parte do orçamento da seguridade social, mas do orçamento do Ministério do Trabalho e Emprego, absolutamente não descaracteriza a sua conotação previdenciária. O importante é

que o benefício dispõe de fonte de custeio, consubstanciada nos recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas contribuições são do PIS/PASEP.

Veja-se o que leciona Leandro Luís Camargo dos Santos (2005, p. 324):

De chofre, pode-se afirmar que se trata de um benefício previdenciário, não salário, porquanto não é pago pelo empregador tampouco durante a vigência do pacto laboral, pelo contrário, começa a ser pago após o término do contrato de trabalho, uma vez preenchidos os requisitos legais. Assim, a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício previdenciário.

Compulsando a obra do mestre Horvath Júnior (2004, p. 225) colhe-se o seguinte trecho:

Natureza jurídica da contingência social desemprego: prestação previdenciária na modalidade benefício (pagamento pecuniário) e serviço (qualificação profissional e intermediação de mão-de-obra), prevista no art. 201, inciso III da Constituição Federal, não é pago diretamente pelo INSS e sim pela CEF (Caixa Econômica Federal). Os recursos que custeiam o seguro-desemprego são oriundos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Diante do exposto, corroborado pelas magistrais considerações de Leandro Luís Camargo dos Santos e Miguel Horvath Júnior, razão nenhuma assiste a quem desejar denominar o seguro-desemprego de salário, porque estaria laborando em um lamentável equívoco. Salário não o é porque o trabalhador logo após o rompimento do pacto laboral não mais estará submetido às ordens do empregador para a execução de tarefas, inexistindo, portanto, a característica de subordinação. Trata-se, portanto, de um benefício de caráter previdenciário.

Poder-se-ia até contra-argumentar, dizendo que o seguro-desemprego teria características meio híbridas: ora com feições nitidamente salariais, ora com feições nitidamente previdenciárias. Isto porque do lado trabalhista teria como fonte

de custeio o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, de outro lado, teria como fonte de recursos para provê-lo o orçamento da seguridade social.

Leciona Balera (1993, pp. 73-76) sobre a natureza da relação jurídica que o programa se destina a instaurar, dizendo o seguinte:

Compete ao direito positivo definir o fato social que, se e quando acontecido, faz nascer a relação jurídica pela qual alguém pode exigir de outrem determinada prestação.

Em virtude das expressas diretrizes constitucionais acima transcritas, cumpriria ao legislador estabelecer a devida cobertura previdenciária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

A ocorrência no mundo fenomênico do fato social desemprego involuntário cria a situação descrita na lei como apta a gerar a relação jurídica protetiva em virtude da qual a entidade integrante do sistema de seguridade social que estiver administrando o benefício fica obrigada a amparar o trabalhador desempregado.

As considerações acima enunciadas por Wagner Balera reforça, ainda mais, os argumentos de que, se o seguro-desemprego está inscrito no Capítulo “Da Seguridade Social” e na Seção “Da Previdência Social” e dispõe de uma entidade que o agasalha, como o INSS, constitui-se, portanto, de prestação previdenciária.

São magistrais as considerações de Balera (1993, p. 77) ao estatuir o seguinte:

... a Lei nº 7.998/90 instituiu a integração entre previdência e assistência social e determinou que, por intermédio dessas duas vias, o obreiro desempregado faça jus a prestação pecuniária (benefício) e a atuação subsidiária de colocação em novos postos de trabalho ou, se for o caso, de reciclagem profissional.

Ainda, buscando provar por argumentos irretorquíveis a natureza jurídica do seguro-desemprego, colhe-se do mestre Novaes Martinez (2002, p. 26), o seguinte:

Fornecendo do conceito, que é fundamental para a apreensão de qualquer fenômeno técnico ou jurídico, é necessário aprofundá-lo e atingir-lhe a essência mais íntima. Perquirir-lhe o núcleo, buscar o âmago de sua natureza e extrair-lhe os postulados jurídicos aplicáveis são os objetivos deste rápido capítulo.

Estabelece-se, de plano, a imprescindível distinção entre as prestações trabalhistas e securitárias; destas, a separação entre as previdenciárias e as assistenciais e, com isso, pretende-se classificar o seguro-desemprego como prestação social, presentemente assistenciária e tendendo a ser previdenciária.

Das sábias considerações de Wladimir Novaes Martinez pode-se concluir, sem tergiversar, que o seguro-desemprego constitui sua natureza jurídica de um benefício de assistência social no âmbito da citada previdência social. O seguro-desemprego de caráter assistencialista justifica-se pelo fato de que não é custeado pelo empregador, mas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende do art. 203 da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho.

É atribuição da assistência social, entre tantas outras, proteger a família, no caso do desemprego involuntário, se o obreiro tiver rompido o pacto laboral que o mantinha ligado ao empregador. Nada mais justo do que ele e sua família sejam assistidos pelo seguro-desemprego que vai lhes proporcionar uma assistência financeira até que possa ele (empregado) reinserir-se no mercado de trabalho, através da requalificação profissional.

O eminente jusprevidenciariista, Wladimir Novaes Martinez, assegura que se trata de um benefício de cunho trabalhista-assistencialista. Trabalhista porque decorre do contrato de trabalho firmado entre patrão e empregado. Previdenciariista porque se insere no Capítulo “Da Seguridade Social” e na Seção “Da Previdência Social”. Portanto, ambas fundamentadas na Constituição Federal.

Garcia Ribeiro (2001, pp. 146-147), em judiciosas e abalizadas considerações, assim se expressa:

Partindo da premissa de fundamento, cabe investigar a natureza da prestação, se de índole trabalhista, evidenciada na prática atual com a denominação de seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, financiada pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, com recursos extraídos do PIS/PASEP (Lei nº 8.019, de 7 de setembro de 1990), adstrita à esfera do Ministério do Trabalho, ou não obstante a regulamentação, quanto ao vínculo e à origem dos recursos, se se trata de direito que se insere na órbita previdenciária, tal como previsto no art. 201, III, do Capítulo II, Seção III, do Título VIII.

Nesse quadro, somos partícipes do entendimento de que o Direito Previdenciário serve de molde adequado ao amparo do trabalhador vitimado pelo desemprego involuntário, quer pela natureza específica de seguro social destinado a abrigar o trabalhador em situação de cessação do salário, quer pela autonomia de que é portador como ramo do Direito, detentor de doutrina homogênea, princípios e legislação própria.

Não fora isso, assim o diz o texto constitucional (art. 201, III), bastando que se aproprie das fontes de recursos previstas no art. 239 das Disposições Constitucionais Gerais e de tantas quanto bastem à preservação do disposto no § 5º do art. 195, que exige fonte de custeio total, atraindo o seguro-desemprego, típico benefício previdenciário que pousa em ninho alheio, para o âmbito do Ministério da Previdência Social, ao encargo do INSS, como importante instrumento de proteção social.

O que se pode inferir do acima exposto é que o citado jusprevidenciariista também se inscreve no rol daqueles renomados doutrinadores do Direito Previdenciário que vêem no seguro-desemprego um benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a contingência social do desemprego involuntário que é relegado o trabalhador que perdeu o vínculo laboral. Ao lado de tantas outras

contingências sociais, tais como a velhice, a morte, a invalidez, também, o desemprego involuntário tem conotações de direito social.

Portanto, se o benefício está amparado por fonte de custeio total, expressa no § 5º, art. 195 da Constituição Federal, não se vê motivo algum para tanta celeuma, ao dizer que se faz necessária uma lei específica para tanto. O dispositivo legal que vai dar respaldo jurídico ao benefício é o de nº 7.998/90, que já faz parte do mundo jurídico.

O Juiz Maciel Júnior (1995, p. 809), em excelente artigo, assim se manifesta:

O seguro-desemprego é um direito social previdenciário assegurado ao trabalhador, como pode ser dessumido dos arts. 6º e 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988. Seus aspectos previdenciários são realçados pelo fato de que têm em vista uma fonte própria, independente do vínculo empregatício formado, não sendo custeado pela relação de trabalho: sob esse prisma é um direito previdenciário assegurado ao trabalhador de natureza premial.

Cabe, também, ressaltar a opinião abalizada do Juiz Antônio de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, (1995, p. 304):

A sua índole é nitidamente previdenciária embora lance reflexos trabalhistas já que se traduz em benefício cujo recebimento dependerá de providências formais do empregador.

É também da lavra do Juiz Bueno Filho, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, (1995, p. 302), o seguinte:

Assim, como se observa, o direito ao seguro-desemprego tem natureza jurídica previdenciária, eis que temporariamente substitui o salário a que fazia jus o trabalhador antes do rompimento do contrato de trabalho pelo empregador.

CONCLUSÃO

Chega-se ao final da presente monografia sobre a natureza jurídica do seguro-desemprego com a certeza de que procurou, através do método lógico dedutivo, traçar os contornos do referido instituto, conforme dispõe o UNICEUB, nos quadros do ICPD.

Através de uma abordagem geral, faz-se um estudo detalhado dos seus aspectos políticos, jurídicos, econômicos e sociais no que diz respeito ao citado instituto.

O Governo Federal deve fazer gestões junto aos órgãos da Administração Pública Federal no sentido de buscar soluções para o desemprego no País.

Aprimorar o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, a fim de detectar setores vitais da economia onde o desemprego em massa é fator preocupante.

Não é cabível a um país, como o Brasil, que detém um contingente apreciável da População Economicamente Ativa – PEA, ver-se relegado ao subemprego e ao desemprego por fatores de ordem conjuntural e estrutural.

A solução imediata seria a redução da alíquota de 20% para 11%, como contribuição à seguridade social, de milhares de pessoas que sobrevivem graças à economia informal, tornando-os segurados obrigatórios do INSS.

Combater o desemprego exige a adoção de mecanismos capazes de, pelo menos, minimizar os seus efeitos danosos.

Aperfeiçoar a legislação relativa ao seguro-desemprego, a fim de contemplar categorias profissionais que se encontram marginalizadas do seu processo.

Cabe ao legislador desfazer aquela característica meio híbrida do instituto, atribuída aos estudiosos do assunto, pelo fato de não dispor de uma fonte de custeio total.

Impõe-se, por outro lado, a adoção de políticas públicas voltadas justamente para o bem-estar do trabalhador; buscar o seu aprimoramento constante, visando à sua requalificação profissional; resgatar sua auto-estima; prepará-lo para um mercado de trabalho cada vez mais competitivo. Eis um dos objetivos primordiais de qualquer governo democrático e comprometido com as causas sociais.

Com base nos mais renomados mestres do Direito Previdenciário acima citados, pode-se concluir que a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício de prestação previdenciária, haja vista a sua inserção na Constituição Federal, no Capítulo “Da Seguridade Social” e na Seção “Da Previdência Social”.

REFERÊNCIAS

ALLAN, Ricardo. Economia: para onde vai o Brasil? *Correio Braziliense*. Brasília: 15.561, pág 12, dez. 2005.

BALBI, Sandra. Economistas alertam para desindustrialização. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=239839>>. Acesso em: 17 abr. 2006.

BALERA, Wagner. *O seguro-desemprego no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1993.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Seguro-desemprego – competência jurisdicional. *Revista de Previdência Social* nº 174, ano 19, São Paulo: maio de 1995, pág. 302.

Folheto Renasce Brasil, Disponível em: <<http://renascebrasil.com.br/economia.htm>> Acesso em: 21 set.2006.

GONÇALVES, Odonel Urbano. *Manual de Direito Previdenciário: acidentes do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2005.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Curso de direito previdenciário*. 4ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade do atual sistema de seguro-desemprego. *Revista de Previdência Social* nº 180, vol. 19, 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTR, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Primeiras observações ao seguro-desemprego. *Suplemento Trabalhista* nº 58, São Paulo: LTr, 1986.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Seguro-desemprego em 620 perguntas e respostas*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2002 .

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social, benefícios, acidentes do trabalho, assistência social, saúde*. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Vicente. Simão, Edna. Desemprego é meio de vida no interior. *Correio Braziliense*. Economia. Domingo, 12 de março de 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Seguro-desemprego: enfoques trabalhistas. Parecer. *Revista de Previdência Social* nº 174, ano 19, maio de 19956, pág. 304.

OLIVEIRA, Viviane Guardiano de. Seguro-desemprego: ajuda ou estímulo à inatividade? *Jornal Trabalhista Consulex*. Vol. 19. nºs 896-907, jan-mar 2002.

Por Dentro de um Brasil real, Disponível em: <<http://ecen.com/eee8/brasil.htm>>. Acesso em 21 ago.2006..

Relatório Gerencial do Fundo de Amparo ao Trabalhador: exercício de 1999. Brasília: MTE, Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, 2001.

Renasce Brasil. Disponível em: http://www.renascebrasil.com.br/f_economia2.htm. Acesso em: 13 set. 2006..

RIBEIRO, Júlio César Garcia. *A previdência social do regime geral na constituição brasileira: a reforma implementada pela emenda nº 20/98 e os novos rumos*. São Paulo: LTr, 2001.

SANTOS, Leandro Luis Camargo dos. *Curso de direito da seguridade social*. São Paulo: LTr, 2005.